

MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN/

Sessão de 11 de julho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.364

Recurso nº 57.449 - PIS/DEDUÇÃO EXS.: DE 1985 a 1987

Recorrente COPETRA-CONCRETO PEDREIRAS, TRANSPORTES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA - RS

PIS-DEDUÇÃO-DECORRÊNCIA - Procedente a cobrança do IRPJ apurado em lançamento de ofício, procede, igualmente, a cobrança do PIS-Dedução correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COPETRA-CONCRETO PEDREIRAS, TRANSPORTES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança o PIS-dedução de Cz\$ 7.453,51, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 11 de julho de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZEN-

SESSÃO DE:

12 JUL 1990

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11060-000.317/88-36

RECURSO Nº: 57.449
ACÓRDÃO Nº: 101-80.364
RECORRENTE: COPETTRAN-CONCRETO PEDREIRAS, TRANSPORTES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

COPETTRAN-CONCRETO PEDREIRAS, TRANSPORTES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., jurisdicionada à D.R.F. em Santa Maria-RS, recorre a este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 03, lavrado em 28.03.88, trata-se de cobrança de diferenças de PIS-DEDUÇÃO nos exercícios de 1985 a 1987, relacionados com diferenças de IRPJ apuradas e tributadas no processo nº 11060-000.328/88-52.

3. Dentro do prazo a contribuinte ofereceu a impugnação de fls. 05/06, alinhando jurisprudência judicial no sentido de que é prematuro o lançamento reflexo enquanto em discussão o lançamento principal.

4. Contradita fiscal a fls. 32 e decisão de primeiro grau a fls. 55/58, mantendo o lançamento em consonância com ajustes feitos no processo de IRPJ.

5. Ciente em 09.08.89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 61, protocolizado em 05.09.89. Diz que este processo é reflexo do de IRPJ, opõe-se à atualização monetária instituída pela Medida Provisória nº 38/89 e ratifica sua impugnação.

7 É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

O processo principal foi julgado nesta Câmara, em sessão de 10.07.90, dando origem ao Acórdão nº 101-80.317, por cujo intermédio foi dado provimento, em parte, ao recurso, por maioria de votos, para excluir da tributação a importância, de Cr\$ 425.915.000,00, no exercício de 1987.

Tanto em primeira como em segunda instância foi observada precedência no julgamento do processo principal.

O lançamento reflexo não decorre de lançamento principal. Lançamento não decorre de lançamento. Lançamento decorre de obrigação tributária, que o precede, ao nascer com o fato gerador.

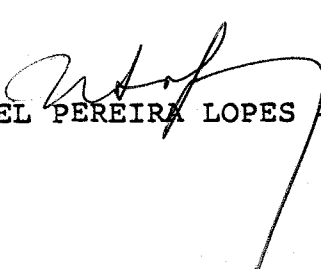
A questão da correção monetária, a que se opõe a recorrente, foi resolvida no processo matriz, para o qual, aliás, as defesas da recorrente fizeram remissão.

Providos Cr\$ 425.950.000,00 no processo matriz, no exercício de 1987, impõe-se o correspondente reajuste neste feito.

Cr\$ 425.950.000,00 X 35% = Cr\$ 149.082.500,00

Cr\$ 149.082.500,00 X 5% = Cr\$ 7.454.125,00

Dou provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança, no exercício de 1987, Cr\$ 7.454.125,00 (Cz\$ 7.453,51).


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR.